



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – MANDADO DE SEGRANÇA N° 0000858-50.2012.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA RIM METASTÁTICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO INCLUSÃO DO FÁRMACO NA LISTAGEM DO SUS.

1. O conjunto de ações serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas é de responsabilidade solidária entre a União Federal, Estados e Municípios - art. 4º, § 1º, da Lei nº. 8.080/90. Assim, qualquer dessas entidades possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que não há necessidade de deslocamento do feito para Justiça Federal.
2. No caso concreto o impetrante, conforme laudo subscrito por médico do Hospital Ophir Loyola, portanto uma autarquia estadual (Lei nº 6.826/2006), foi diagnosticado com neoplasia maligna de rim metastático (CID C64). O referido profissional prescreveu para o impetrante o medicamento SUTENTE 50mg, porquanto associado com uma sobrevida global maior.
3. O Supremo Tribunal Federal no RE 855.178, apreciado na sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência acerca do direito dos necessitados a tratamento médico adequado, obrigação inserida entre os deveres da União, Estados e Municípios, inclusive enfatizando a solidariedade entre os entes federados.
4. Destarte, a eventual adesão pelo município à gestão plena na área da saúde, por si só não afasta a responsabilidade e/ou atuação do Estado, pois a este último cabe assumir, em caráter transitório, a gestão da atenção à saúde daquelas populações de municípios que ainda não tomaram para si esta responsabilidade de forma concreta e efetiva.
5. Não encontra respaldo a invocação do princípio da reserva do possível, isto porque o direito a saúde buscado neste writ integra o mínimo existencial e como tal sua proteção não pode ser postergada. Além disso, sendo usado como argumento defensivo caberia ao Estado comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação genérica desprovida de qualquer substrato fático.
6. O fato do medicamento prescrito não figurar na listagem do SUS constitui mera formalidade administrativa incapaz de obstar o fornecimento da medicação, notadamente quando comprovada a necessidade, cuja prescrição no caso em apreço ocorreu por médico com especialidade que a toda evidência o capacita para tanto. Cumpre asseverar que a autoridade coatora não trouxe em suas informações qualquer indicação de medicamento substitutivo, genérico ou similar com eficácia equivalente ao Sutent/sunitinibe e que conste na referida listagem.
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, sob a Presidência do Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade conceder a segurança nos termos do voto da Relatora. O Ministério Público esteve representado pelo Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.

Belém(PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Manoel Vieira Santos, processualmente representado pela Defensoria Pública Estadual, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde quanto ao fornecimento da medicação SUTENTE 50 mg, destinado ao tratamento de neoplasia maligna de rim metastático (CID C64).

Em sua petição inicial alegou, em síntese, ser residente em localidade à frente da Cidade de Gurupá, fazendo Tratamento Fora do Domicílio – TFD para a aludida patologia necessitando da referida medicação, conforme pode ser observado pela cópia do laudo expedido pelo médico Dr. Sandro Cavallero - Oncologia Clínica (CRM 7028), do Hospital Ophir Loyola, porquanto associada a uma sobrevida global maior.

Informa ter vindo a Capital para verificar se o medicamento prescrito, o qual espera desde janeiro de 2012 estaria disponível, entretanto, a resposta que obteve era que estava em processo de compra (licitação), cujo frasco com 82 comprimidos custaria aproximadamente R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Assevera que em seu caso a prescrição foi de uma cápsula ao dia por vinte e oito dias, ficando quatorze dias sem tomar, em um período de seis meses.

Liminarmente requereu que fosse determinado o fornecimento da medicação pleiteada de modo suficiente para atender à prescrição. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança.

Processo inicialmente distribuído ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário que deferiu o pleito liminar (fls. 36/38).

O Secretário Estadual de Saúde prestou informações aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, pois haveria interesse da União na lide, assim como a necessidade de todos os entes que integram o Sistema único de Saúde comporem o feito. No mais, aduziu que o Município de origem do impetrante aderiu a gestão plena na área de saúde, devendo ser responsável pela dispensação do medicamento; Reserva do possível; Ausência do medicamento prescrito na listagem do SUS; Violação ao princípio da legalidade; e necessidade de perícia médica para certeza/eficácia do medicamento. Ao final, protestou pela denegação da segurança (fls. 44/73).

O Estado do Pará requereu ingresso na lide (fl. 74), bem como interpôs agravo



contra o deferimento da liminar (fls. 76/103), recurso conhecido de improvido pelas Câmaras Cíveis Reunidas nos termos do acórdão n° 114.382 (fls. 106/109).

Em seguida o Estado do Pará informou que o medicamento já se encontrava disponível na farmácia do Hospital Ophir Loyola (fls. 110/113).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 116/127).

O Des. José Maria Teixeira do Rosário se declarou impedido (fl. 129). Coube-me o feito por redistribuição em 06.06.2016. Os autos vieram conclusos para julgamento em 12.09.2016.

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

1. Preliminar de incompetência do juízo:

O conjunto de ações serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas é de responsabilidade solidária entre a União Federal, Estados e Municípios - art. 4º, § 1º, da Lei n°. 8.080/90. Assim, qualquer dessas entidades possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que não há necessidade de deslocamento do feito para Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

Assim, não há que se falar em incompetência deste juízo, razão pela qual rejeito esta preliminar.

2. Mérito:

A matéria trazida a julgamento neste mandamus é conhecida pelos membros deste Colegiado, tratando-se de fornecimento de medicação de alto custo não indicada pela listagem do Sistema Único de Saúde – SUS.

No caso concreto o impetrante, conforme laudo subscrito pelo médico Dr. Sandro



Cavallero - Oncologia Clínica (CRM 7028), Hospital Ophir Loyola, portanto uma autarquia estadual (Lei nº 6.826/2006), foi diagnosticado com neoplasia maligna de rim metastático (CID C64). O referido profissional prescreveu para o impetrante o medicamento SUTENTE 50mg, porquanto associado com uma sobrevida global maior (fls. 12/13).

O direito fundamental à saúde possui assento constitucional, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal no RE 855.178, apreciado na sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência acerca do direito dos necessitados a tratamento médico adequado, obrigação inserida entre os deveres da União, Estados e Municípios, inclusive enfatizando a solidariedade entre os entes federados, consoante o seguinte acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

Apresenta-se evidente tanto o direito reclamado como a necessidade. No entanto a autoridade coatora apresentou argumentos contrários a pretensão os quais não merecem prosperar.

Aduziu o senhor Secretário Estadual de Saúde que o Município de Mojú aderiu à gestão plena na área de saúde, consoante Norma Operacional Básica de Assistência - NOB/96, pelo que deveria ser responsabilizado pela dispensação do medicamento (fls. 57/59).

Cumpra esclarecer que de acordo com a documentação acostada aos autos o impetrante reside no Rio Mojú no Município de Gurupá (fl. 16) que não se confunde com o Município de Mojú.

A despeito disso o fato do município no qual reside o impetrante ter aderido à gestão plena na área de saúde não afasta a obrigação estatal.

Senhor Presidente, em caso semelhante envolvendo o Estado do Pará e o Município de Santarém, Processo nº 0007592-75.2010.8.14.0051, julgado na 5ª Câmara Cível Isolada, Acórdão nº 160.417, em alusão ao mesmo argumento consignei:



O poder público estadual tem, então, como uma de suas responsabilidades nucleares, mediar a relação entre os sistemas municipais; o federal de mediar entre os sistemas estaduais. Entretanto, quando ou enquanto um município não assumir a gestão do sistema municipal, é o Estado que responde, provisoriamente, pela gestão de um conjunto de serviços capaz de dar atenção integral àquela população que necessita de um sistema que lhe é próprio.

Destarte, a eventual adesão pelo município à gestão plena na área da saúde, por si só não afasta a responsabilidade e/ou atuação do Estado, pois a este último cabe assumir, em caráter transitório, a gestão da atenção à saúde daquelas populações de municípios que ainda não tomaram para si esta responsabilidade de forma concreta e efetiva.

Seguindo nesta trilha igualmente não encontra respaldo a invocação do princípio da reserva do possível, isto porque o direito a saúde buscado neste writ integra o mínimo existencial e como tal sua proteção não pode ser postergada.

Esta conclusão se avulta ao verificar que o Estado do Pará, em razão do deferimento do pedido liminar adquiriu o medicamento (fls. 110/113).

Além disso, sendo usado como argumento defensivo caberia ao Estado comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação genérica desprovida de qualquer substrato fático.

No que toca ao fato do medicamento prescrito não figurar na listagem do SUS melhor sorte não assiste, porquanto trata-se de uma mera formalidade administrativa incapaz de obstar o fornecimento da medicação, notadamente quando comprovada a necessidade, cuja prescrição no caso em apreço ocorreu por médico com especialidade que a toda evidência o capacita para tanto (clínica oncológica), devendo-se frisar ademais que o Hospital Ophir Loyola é uma autarquia estadual tida como referência no tratamento do câncer.

Sobre o tema, trago julgado da Corte Especial do STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).

2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.

3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em



25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

Cumpra-se asseverar que a autoridade coatora não trouxe em suas informações qualquer indicação de medicamento substitutivo, genérico ou similar com eficácia equivalente ao Sutent/sunitinibe e que conste na referida listagem.

Ante o exposto, carecendo de maiores digressões frente a obviedade do direito pleiteado, confirmo a liminar deferida concedendo em definitivo a segurança, no sentido de garantir o fornecimento da medicação nos termos em que fora prescrita. Sem honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém(PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora